



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.684 - SC (2011/0027058-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : F A M
ADVOGADO : NICHOLAS ALESSANDRO ALVES MEDEIROS
AGRAVADO : S O
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. NÃO-CONHECIMENTO.

1.- Embargos Declaratórios tidos por intempestivos, porquanto apresentados os originais do recurso após o prazo máximo de 5 (cinco) dias previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

2.- Sendo assim, a pretensão recursal não deve ser conhecida, diante de óbice formal intransponível, consistente na intempestividade do recurso de Agravo Regimental, interposto além do prazo legalmente estipulado de 5 (cinco) dias.

3.- Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrich e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.684 - SC (2011/0027058-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : F A M
ADVOGADO : NICHOLAS ALESSANDRO ALVES MEDEIROS
AGRAVADO : S O
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- F A M interpõe Agravo Interno contra a decisão de fls. 162/164 (e-STJ), que negou seguimento a seu Recurso Especial, a qual foi integrada por Embargos de Declaração que não foram conhecidos por intempestivos (e-STJ fls. 178/179).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.684 - SC (2011/0027058-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

2.- Verifica-se a intempestividade do recurso em análise.

3.- A decisão agravada, ao negar conhecimento aos Embargos de Declaração, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 178/179):

A Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, em seu artigo 1º, faculta “às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita”. No artigo 2º, caput, dispõe que a utilização não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

A decisão embargada foi publicada no dia 5.6.2012, terça-feira (e-STJ fls. 165), e a petição de Embargos de Declaração foi protocolada, via fax, no dia 11.6.2012, segunda-feira (e-STJ fls. 168). Todavia, os originais do recurso só foram apresentados em 19.6.2012, terça-feira, superando em um dia o prazo máximo, de cinco dias, para a interposição, que se esgotou em 18.6.2011, conforme certificado às fls. 176 (e-STJ).

Pelo exposto, não se conhece dos Embargos de Declaração.

4.- Sendo assim, a pretensão recursal não deve ser conhecida, diante de óbice formal intransponível, consistente na extemporaneidade do recurso de Agravo Regimental, interposto além do prazo legalmente estipulado de 5 (cinco) dias, isso porque a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que os Embargos de Declaração não conhecidos por motivo de intempestividade não suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que os embargos de declaração opostos antes da publicação do acórdão embargado é intempestivo.

2. O dies a quo recursal dá-se com a publicação, na imprensa oficial, da decisão que se quer impugnar, sendo extemporâneo o recurso manifestado antes desse ato processual. Em suma, "a extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem à luz aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado" (EDcl no REsp 210.522/MS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 25.2.2002).

3. Somente os embargos conhecidos tem o condão de interromper o prazo para interposição do recurso especial, razão pela qual os embargos não conhecidos pela sua intempestividade não interrompem o prazo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 671.093/RS, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador Convocado do TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 23.11.09);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTERRUÇÃO. PRAZO. APELAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1 - Segundo interativa jurisprudência desta Corte, os embargos de declaração interrompem o prazo para outros recursos, a menos que não sejam conhecidos por intempestividade.

2 - Embargos de declaração acolhidos para que o Tribunal de origem julgue as apelações conforme entender de direito.

(EDcl no REsp 1.020.373/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 1.7.09);

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. NÃO-CONHECIMENTO.

I. Embargos Declaratórios tidos por intempestivos, porquanto interpostos após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil, não interrompe o prazo para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição de outros recursos.

II. Sendo assim, a pretensão recursal não deve ser conhecida, diante de óbice formal intransponível, consistente na intempestividade do recurso de Agravo Regimental, interposto além do prazo legalmente estipulado de 5 (cinco) dias.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.076.385/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 17.12.08).

.

5.- Ante o exposto, não se conhece do Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0027058-1

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.237.684 / SC**

Números Origem: 20090212114 20090212114000100 20090212114000200 20090212114000300
38080463336

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F A M
ADVOGADO : NICHOLAS ALESSANDRO ALVES MEDEIROS
RECORRIDO : S O
ADVOGADOS : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F A M
ADVOGADO : NICHOLAS ALESSANDRO ALVES MEDEIROS
AGRAVADO : S O
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.